

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **RECURSO Nº 133, DE 2001**

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra decisão da Presidência em questão de ordem sobre urgência constitucional.

**Autor:** Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Relator:** Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

#### **I - RELATÓRIO**

Na sessão plenária realizada em 17 de abril de 2001, o Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ formulou questão de ordem acerca da impossibilidade de reapresentação, pelo Poder Executivo, de urgência constitucional para apreciação de determinada matéria.

O Questionante aduziu que a solicitação de urgência e a sua retirada freqüente pelo Presidente da República vêm prejudicando os trabalhos legislativos, em virtude do contínuo travamento e destravamento da pauta.

A Presidência da Câmara dos Deputados decidiu no sentido da inexistência de dispositivo regimental que possa impedir tal reapresentação.

Diante da decisão do Presidente e visando a obter o pronunciamento sobre o tema desta Comissão, o Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ interpôs Recurso ao Plenário.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar acerca do provimento ou não do Recurso em tela, com fulcro no art. 95, § 8º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O procedimento abreviado previsto nos projetos de iniciativa do Presidente da República, quando solicitada a urgência, exige a manifestação expressa do Congresso Nacional, a teor do disposto no art. 64, §§ 1º a 4º, da Carta Política.

Se as Casas Legislativas não se manifestam, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta é incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação do projeto aludido.

O Presidente da República é, portanto, o juiz da conveniência e oportunidade da solicitação de urgência. Tendo o poder discricionário de submeter determinada matéria à apreciação do Congresso Nacional, pode dispor, conseqüentemente, dessa prerrogativa para retirá-la ou reapresentá-la.

Verifico, aliás, que o ilustre Questionante já teve oportunidade de formular questão a respeito da matéria, em sessão plenária de 26.4.95, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa constante da *Intranet* desta Casa.

Naquela ocasião, a Presidência esclareceu que não havia impedimento legal ou regimental para que o Presidente da República requeresse a extinção da urgência, solicitada, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

A Presidência da Câmara poderia, então, deferir aquilo que foi requerido, independentemente da deliberação do

Plenário. Havia, inclusive, segundo o Presidente desta Casa, decisão anterior no mesmo sentido, adotada em sessão plenária. Entendeu a Presidência que o Chefe do Poder Executivo podia impor regime de urgência e, em consequência, dele podia abdicar.

A decisão tomada pela Presidência no caso sob análise em nada destoa daquela proferida na ocasião relembrada. Desta vez, o Presidente reafirmou que aquele que é “dono da urgência, pode retirá-la”, o que nos parece conclusão irrevogável sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade.

Quanto à competência para revogar atos discricionários, elucidativa a lição do preclaro jurisconsulto MIGUEL REALE acerca da titularidade:

*“(...) só quem pratica o ato, ou quem tenha poderes, implícitos ou explícitos, para dele conhecer de ofício ou por via de recurso, tem competência legal para revogá-lo por motivos de oportunidade ou conveniência, competência essa intransferível, a não ser por força de lei, e insuscetível de ser contrastada em seu exercício por outra autoridade administrativa.”*

Não há, portanto, como impedir a retirada ou a reapresentação da solicitação de urgência constitucional, eis que, nessa matéria, o juízo de mérito pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, à luz dos princípios jurídicos atinentes à espécie.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido do não provimento do Recurso nº 133, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**  
Relator